



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 992/05 - DE, 24 DE MAIO DE 2.005.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Artigo 1º - A Administração Municipal de Jaciara, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1.993.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e do Programa de Saúde da Família – PSF, de assistência social, de educação, inclusive Programa Aplausos e outros, e de segurança pública;

IV - contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;

V - admissão de pessoal em regime de substituição;

VI - atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas autarquias ou empresas, inclusive municipais, fundações e com organismos internacionais;

VII - contratação provisória para o exercício de funções indispensáveis ao andamento ou exercício da administração pública municipal.

§ 2º - Situação de emergência caracterizada neste artigo é aquela definida por situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde, educação, assistência social ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

§ 3º - Admissão em regime de substituição é a que se destina a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de:

I - exoneração e ou demissão;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- II - aposentadoria;
- III - licenças de concessão obrigatória;
- IV - falecimento;
- V - afastamento para capacitação, limitada até 10% (dez por cento), dos cargos de quadro de docentes da carreira.

Artigo 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência prescindirá de processo seletivo.

Artigo 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado de 06 (seis), meses.

Artigo 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto de professor substituto ou não, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, além de não impedimento na forma legal.

Artigo 5º - A remuneração do pessoal contratado por excepcional interesse público será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal inicial, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referencial.

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

Artigo 7º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-à, sem direito a indenização de qualquer espécie ou natureza:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 8º - As infrações disciplinares e as de outra espécie ou natureza atribuídas aos contratados serão apuradas em conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais e demais legislação pertinente, sem prejuízo das ações cabíveis.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 (um), de Março de 2.005, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM, 24 DE MAIO DE 2.005.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com as Emendas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal Data Supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle